

**DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL: A
RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS
PELA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO**

**LEGAL CHALLENGES IN THE DIGITAL AGE: THE LIABILITY OF
SOCIAL MEDIA PLATFORMS FOR DISPLAYING ILLEGAL
CONTENT**

Breno de Souza Portes

Bacharelado em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: breno-viipi@hotmail.com

Emanuel Ramos Zine

Bacharelado em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: emanuelramozine@hotmail.com

Yan Duarte de Alvarenga

Bacharelado em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: yanduarteb@gmail.com

Valter Felipe Santiago

Advogado e Professor, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: felipesantiago@adv.oabmg.org.br

Resumo

O presente artigo analisa os desafios jurídicos enfrentados pelo ordenamento brasileiro na regulamentação da responsabilidade civil das plataformas de redes sociais pela veiculação de conteúdo ilícito gerado por terceiros, com ênfase especial no fenômeno das notícias falsas (fake news). A partir de uma abordagem qualitativa e método dedutivo, a pesquisa examina o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e seu Artigo 19, cuja constitucionalidade foi questionada no Supremo Tribunal Federal. A investigação concentra-se na tensão entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais como honra, privacidade e dignidade humana no ambiente digital. A decisão do STF nos Recursos Extraordinários nº

1.037.396 e nº1.057.258, proferida em junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19, estabelecendo novos parâmetros para a responsabilização das plataformas digitais. Este julgamento inaugurou um regime diferenciado, que contempla a manutenção da responsabilidade subjetiva mediante notificação idônea, além de presunções de responsabilidade em casos de impulso de pagamento e disseminação por redes artificiais. Conclui-se que a regulamentação das plataformas digitais exige equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e o combate eficaz à desinformação, demandando atualização legislativa que incorpore os avanços jurisprudenciais recentes, sempre sob o fundamento da dignidade da pessoa humana e da proteção do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Redes sociais. Marco Civil da Internet. Notícias falsas. Liberdade de expressão. Direito digital

Abstract

This article analyzes the legal challenges faced by the Brazilian legal system in regulating the civil liability of social media platforms for the dissemination of illicit content generated by third parties, with a special emphasis on the phenomenon of fake news. Using a qualitative approach and a deductive method, it examines the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) and its Article 19, whose constitutionality was challenged before the Supreme Federal Court. The research investigates the tension between freedom of expression and the protection of fundamental rights such as honor, privacy, and human dignity in the digital environment. The 2025 Supreme Federal Court decision declared Article 19 partially unconstitutional, establishing new parameters for the liability of digital platforms. This inaugurated a differentiated regime that encompasses the maintenance of subjective liability through adequate extrajudicial notification, as well as presumptions of liability in cases of paid promotion and dissemination by artificial networks. It is concluded that the regulation of digital platforms requires a balance between the preservation of freedom of expression and the effective fight against disinformation, demanding legislative updates that incorporate recent advances in jurisprudence, always guided by the foundation of human dignity and the protection of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Civil liability. Social media. Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Fake news. Freedom of expression. Digital law.

1 INTRODUÇÃO

Uma revolução digital transformou profundamente as relações sociais, consolidando a internet como espaço privilegiado para o exercício da liberdade de expressão. As plataformas de redes sociais emergiram como protagonistas desse cenário, mediando o fluxo informacional entre bilhões de usuários e assumindo papel central na formação da opinião pública. Entretanto, o potencial democratizante das redes sociais coexiste com riscos significativos à tutela de direitos fundamentais. A difusão massiva de conteúdos ilícitos, incluindo discursos de ódio, violações à honra e, especialmente, notícias falsas (fake news), evidencia a urgência de resposta jurídica que compatibilize a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) definiu diretrizes fundamentais, consagrando princípios como neutralidade da rede e proteção da privacidade. Seu Artigo 19, ao condicionar a responsabilização dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica, consolidou modelo de responsabilidade subsidiária. Contudo, a experiência prática demonstrou insuficiências desse regime para enfrentar os desafios contemporâneos. O Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2025, proferiu decisão histórica declarando a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19 e estabelecendo novos parâmetros para responsabilização das plataformas.

A presente pesquisa analisa os desafios jurídicos relacionados à responsabilidade civil das plataformas pela veiculação de conteúdo ilícito, com ênfase nas fake news. Busca-se compreender a evolução normativa e jurisprudencial brasileira, contextualizando -a com experiências de direito comparado.

1.1 Problema de Pesquisa, Objetivos e Delimitação

Diante da insuficiência do Artigo 19 do Marco Civil da Internet para tutelar direitos fundamentais e o regime democrático frente à difusão de conteúdos ilícitos e fake news, quais são os novos parâmetros de responsabilização civil das plataformas digitais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2025?

Objetivo Geral: Analisar a evolução normativa e jurisprudencial brasileira sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais pela veiculação de conteúdo ilícito, com foco na decisão do STF de 2025.

Objetivos Específicos: (1) Contextualizar a tensão entre liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital; (2) Examinar o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet (Art. 19 e Art. 21); (3) Apresentar e discutir os novos parâmetros de responsabilização fixados pelo STF, diferenciando regra geral e presunções; e (4) Comparar o modelo brasileiro com o direito estrangeiro, especialmente a Lei de Serviços Digitais da União Europeia (DSA) e a Seção 230 dos Estados Unidos.

Justificativa: A relevância desta pesquisa reside na urgência de respostas jurídicas efetivas para o combate à desinformação, um fenômeno que 55,7% dos brasileiros consideram "ameaça grave" à democracia, conforme pesquisa AtlasIntel/Bloomberg de 2025. O estudo contribui para a doutrina ao sistematizar o novo regime jurisprudencial, orientando a discussão sobre a necessária atualização legislativa.

Delimitação: O presente estudo está delimitado à responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet por conteúdo de terceiros em plataformas abertas (redes sociais), no período de 2014 (MCI) a 2025 (Decisão do STF). As comunicações interpessoais, como e-mail, plataformas de reuniões fechadas e aplicativos de mensagens instantâneas, são excluídas desta análise.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O AMBIENTE DIGITAL

2.1 Liberdade de Expressão e Dignidade Humana

A liberdade de expressão constitui direito fundamental previsto no Artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, essencial ao regime democrático. A doutrina reconhece-a como direito preferencial (preferred position), conferindo-lhe posição destacada no ordenamento jurídico. Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto. O próprio Artigo 5º veda o anonimato e garante indenização por danos à imagem. A jurisprudência do STF consolidou que a liberdade de expressão encontra limites em outros direitos fundamentais, especialmente dignidade humana, honra, intimidade e vida privada.

fundamenta a proteção dos direitos da personalidade. A honra, em suas dimensões objetiva e subjetiva, constitui bem jurídico cuja violação enseja reparação. No ambiente digital, as ofensas se propagam instantaneamente, alcançando audiências globais. O Marco Civil consagrou a proteção da privacidade como princípio fundamental (Artigo 3º). Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados reforçou essa tutela.

2.2 O Combate à Desinformação

O direito à informação compreende tanto o direito de informar quanto o de ser informado (Artigo 5º, XIV, CF/88). As manifestações da desinformação, caracterizadas pela disseminação deliberada de informações falsas, representam ameaça direta ao direito à informação e à democracia. As fake news, modalidade que simula notícias jornalísticas, proliferaram especialmente a partir das eleições de 2016 e 2018. A doutrina diferencia: (I) desinformação (disinformation), falsidade intencional; (II) informação equivocada (misinformation), erros não intencionais; e (III) má informação (malinformation), informações verdadeiras divulgadas para causar danos.

O combate exige abordagem multidimensional: educação midiática, fortalecimento do jornalismo profissional, fact-checking e responsabilização quando necessário. A regulamentação deve, no entanto, observar limites rigorosos para evitar censura.

3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

3.1 Estrutura e Princípios

A Lei nº 12.965/2014 estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil. Resultado de processo participativo inédito, consagrou os direitos fundamentais dos usuários. O Artigo 3º estabelece princípios como liberdade de expressão, proteção da privacidade, neutralidade de rede e responsabilização dos agentes. A lei distingue, no Artigo 5º, provedores de conexão (viabilizam acesso) de provedores de aplicações (oferecem serviços como redes sociais).

3.2 O Artigo 19 e o Regime de Responsabilidade

O Artigo 19 estabelece que o provedor de aplicações somente será responsabilizado por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo infringente.

"Art. 19. O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições em contrário previstas nesta Lei."

Esse modelo de responsabilidade subsidiária buscou equilibrar a proteção de direitos com a prevenção da censura privada. Antes do Marco Civil, o STJ adotou uma orientação inspirada no modelo notice-and-takedown (aviso e remoção), pelo qual provedores responderiam se, notificados extrajudicialmente, não removessem o conteúdo. O Artigo 19 representou ruptura com esse entendimento, ao exigir ordem judicial.

3.3 O Artigo 21 e a Exceção da Intimidade

O Artigo 21 trata especificamente da proteção à intimidade, estabelecendo a responsabilização do provedor pela divulgação não autorizada de conteúdo íntimo quando, após notificação, não o remover.

"Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após notificação de remoção, não promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilidade desse conteúdo." Trata-se de uma exceção ao Artigo 19, permitindo a responsabilização extrajudicial em casos como "pornografia de vingança". A existência do Artigo 21 evidenciou que o legislador reconheceu a inadequação do modelo do Artigo 19 para situações que exigem resposta célere, argumento utilizado nos questionamentos de constitucionalidade.

4 FAKE NEWS: AMEAÇAS À DEMOCRACIA

4.1 Conceito e Características

O termo fake news designa informações comprovadamente falsas apresentadas como notícias legítimas, manipulando a opinião pública. Elementos característicos incluem: falsidade intencional, formato jornalístico, disseminação via redes sociais, capacidade de trapaça e potencial de viralização. A pandemia de COVID-19 evidenciou o potencial letal da desinformação na saúde pública.

4.2 Impacto Democrático e Papel das Redes Sociais

O sistema democrático pressupõe cidadãos informados. A desinformação sistemática corrói esse fundamento. Pesquisa AtlasIntel/Bloomberg de 2025 revelou que 55,7% dos brasileiros consideram fake news "ameaça grave" à democracia. Os efeitos manifestam-se em: subversão do debate eleitoral, polarização extrema e corrosão da confiança institucional. No Brasil, a desinformação foi instrumentalizada em ataques como os de 8 de janeiro de 2023.

As plataformas desempenham papel central não apenas como meio, mas por meio de algoritmos e modelos de negócio. Algoritmos de recomendação privilegiam conteúdo emocional e polarizador.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO COMPARADO

5.1 Teorias de Responsabilidade

A responsabilidade subjetiva (Artigo 186, CC) pressupõe conduta, dano, nexo causal e culpa. Nos provedores, manifesta-se na culpa em omitir. A responsabilidade objetiva dispensa a prova de culpa, fundamentando-se no risco da atividade. O STJ consolidava a responsabilidade subjetiva mediante notificação extrajudicial. O Marco Civil elevou o requisito para ordem judicial. A decisão do STF de 2025 manteve a natureza subjetiva como regra, mas criou presunções e deveres diferenciados.

5.2 Modelos Internacionais

No Brasil, antes do MCI, o STJ aproximava-se do modelo notice-and-takedown; o Artigo 19 rompeu com tal orientação ao exigir ordem judicial específica — solução parcialmente revista pelo STF em 2025.

A Seção 230 norte-americana (Communications Decency Act) estabelece ampla imunidade aos provedores, tratando-os como meros distribuidores e não como editores de conteúdo de terceiros. Críticos sustentam que esta proteção excessiva tem sido crucial para o crescimento das big techs e intensificaram-se propostas de reforma, embora sem consenso.

A União Europeia, através da Lei dos Serviços Digitais (DSA) – Regulamento (UE) 2022/2065, estabeleceu um regime abrangente fundamentado no princípio: "o que é ilegal offline é ilegal online". A DSA adota uma abordagem assimétrica com regras diferenciadas por tamanho. As grandes plataformas (Very Large Online Platforms) submetem-se a obrigações rigorosas, como: avaliação de riscos sistêmicos, auditorias, transparência algorítmica, transparência de anúncios, acesso de pesquisadores a dados e mecanismos de contestação. O não cumprimento pode resultar em sanções que alcançam 6% do faturamento global.

6 A DECISÃO DO STF E OS NOVOS PARADIGMAS

6.1 O Julgamento Histórico de 2025

Em junho de 2025, o STF concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, declarando por 8 votos a 3 a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19. Prevaleceu a orientação de que o dispositivo "não assegurava proteção suficiente aos usuários, seus direitos fundamentais e à democracia". Os Ministros fundamentaram a decisão no contexto de "revolução no modelo de utilização da internet", argumentando que o Artigo 19, concebido em 2014, não contemplava especificamente características contemporâneas como desinformação massiva, perfis falsos coordenados e disseminação algorítmica de conteúdo extremista.

6.2 Tese de Repercussão Geral e Novos Parâmetros

As teses fixadas definiram que os provedores poderão ser responsabilizados por conteúdos ilícitos, inclusive sem ordem judicial, quando deixarem de adotar medidas proporcionais após notificação idônea. A responsabilização aplica-se também a contas falsas e à replicação de conteúdo já declarado ilícito judicialmente.

Para crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria), mantém-se aplicável o Artigo 19, porém sem prejuízo da remoção por notificação extrajudicial. Para replicações sucessivas de conteúdo ofensivo já reconhecido judicialmente, todas as plataformas deverão remover

publicações idênticas independentemente de novas decisões.

Criou-se presunção de responsabilidade em casos de: (I) anúncios e impulsionamentos pagos; e (II) redes artificiais de distribuição (bots). Nessas hipóteses, a responsabilidade é presumida independentemente da notificação, cabendo às plataformas comprovar diligência para exclusão de responsabilidade.

O STF estabeleceu um rol exemplificativo de crimes graves que ensejam dever de cuidado especial: atos antidemocráticos, terrorismo, indução ao suicídio ou automutilação, discriminação (raça, cor, etnia, religião, sexualidade, identidade de gênero), crimes contra a mulher em razão do gênero, crimes sexuais contra vulnerável, pornografia infantil e tráfico de pessoas. Nesses casos, a responsabilização exige demonstração de "falha sistêmica", caracterizada pela omissão em adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção conforme o estado da técnica.

6.3 Natureza da Responsabilidade e Implicações

O STF explicitou que a responsabilidade será, como regra geral, de natureza subjetiva, exigindo demonstração de culpa ou dolo. A responsabilidade objetiva foi afastada, exceto nas hipóteses de presunção de conhecimento.

O Artigo 19 permanece integralmente aplicável a serviços de e-mail, plataformas de reuniões fechadas e aplicativos de mensagens instantâneas, exclusivamente no que diz respeito a comunicações interpessoais, cujo sigilo é protegido constitucionalmente (Artigo 5ºXII, CF/88).

As inovações incluem requisitos de que os provedores mantenham sede e representação legal no Brasil, editem normas internas de autorregulação e disponibilizem canais acessíveis para denúncias e revisão de decisões de moderação. O Tribunal formulou um apelo ao legislador para elaboração de legislação específica. Os efeitos foram modulados temporalmente, aplicando-se prospectivamente e ressaltando decisões transitadas em julgado.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da jurisprudência do STF demonstra que a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19 não significou o abandono da responsabilidade subjetiva, mas sim o reconhecimento de que, em um ecossistema digital massificado, o requisito da ordem judicial específica é insuficiente para tutelar direitos fundamentais.

Os novos parâmetros criam uma gradação no dever de cuidado (due diligence) das plataformas. A exigência de notificação idônea como condição para a responsabilidade, ainda que extrajudicial, representa o reconhecimento do modelo notice-and-takedown para a regra geral. Por outro lado, a criação de presunções de responsabilidade (impulsionamento e redes artificiais) reflete a compreensão de que as plataformas atuam como editoras e amplificadoras em certas circunstâncias. Nesses casos, a plataforma deve demonstrar que agiu com diligência para se eximir da responsabilidade.

O estabelecimento do dever de cuidado reforçado para crimes graves indica que, para conteúdos com alta lesividade, a mera espera pela notificação pode não ser suficiente, exigindo-se medidas preventivas e proativas (prevenção por design). A "falha sistêmica", portanto, não reside em um único conteúdo ilícito, mas na omissão em adotar o estado da técnica para mitigar

riscos inerentes ao modelo de negócio da plataforma. Tais proposições aproximam o modelo brasileiro das obrigações de avaliação de riscos sistêmicos da DSA europeia.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os desafios jurídicos relacionados à responsabilidade das plataformas de redes sociais pela veiculação de conteúdo ilícito, com ênfase na difusão de fake news. A decisão do Supremo Tribunal Federal em junho de 2025, declarando a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, representa um marco na evolução jurídica brasileira sobre o tema.

Ao reconhecer que o regime original se mostrou insuficiente para proteger os direitos fundamentais no contexto da massificação das redes sociais e da sofisticação dos mecanismos de desinformação, o STF inaugurou novo paradigma de responsabilização das plataformas digitais. As disposições previstas contemplam um regime diferenciado que equilibra a proteção de direitos e a preservação da inovação tecnológica. A manutenção da responsabilidade subjetiva como regra geral, combinada com presunções de conhecimento em casos específicos (anúncios pagos, divulgação por robôs) e deveres de cuidado diferenciados para crimes graves, representa uma tentativa de compatibilizar exigências democráticas com as previsões operacionais das plataformas.

A análise do direito comparado evidenciou que o Brasil se posiciona em uma trajetória específica entre o modelo norte-americano, marcado por ampla imunidade aos provedores, e a abordagem europeia (DSA), caracterizada por regulação mais robusta. A decisão do STF promoveu uma aproximação com o modelo europeu.

A prevalência das fake news revela-se como desafio estrutural para as democracias contemporâneas. O manejo sistemático da informação corrói os fundamentos do regime democrático e mina a confiança nas instituições. O combate efetivo exige abordagem multidimensional incluindo educação midiática, fortalecimento do jornalismo profissional e responsabilidade das plataformas. Mantém-se a necessidade de atualização legislativa abrangente que supere as lacunas identificadas pela jurisprudência. O Projeto de Lei nº 2.630/2020 representa uma oportunidade para estabelecer um regime mais detalhado e previsível, incorporando lições da experiência internacional e os avanços jurisprudenciais recentes. Os desafios futuros são significativos, especialmente com a constante evolução tecnológica, como a inteligência artificial generativa e os deepfakes.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira, deve nortear todas as soluções adotadas. Garantir que a internet e as redes sociais sejam simultaneamente livres, seguras e democráticas representa um desafio central para o direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Entenda a decisão do STF sobre responsabilização das redes sociais. Brasília, 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025.

BLOTTA, Vitor; e outros. Desinformação, democracia e regulação. Estudos Avançados, v. 113, pág. 147-168, 2025.

CNN BRASIL. Fake news nas redes são ameaçadas à democracia para 55,7%. São Paulo, há 27 anos. 2025.

INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO. O Papel das Redes Sociais na Divulgação de Fake News. Brasília, há 27 anos. 2024.

MIGALHAS. A inconstitucionalidade parcial do art. 19 do marco civil da internet. São Paulo, 11 set. 2025.

SENADO FEDERAL. PL 2630/2020 - Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os Provedores têm responsabilidade subjetiva por conteúdos gerados por terceiros. Brasília, 19 dez. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 - Lei dos Serviços Digitais. Bruxelas, 2022.